

DIREITOS ASSEGURADOS AO NASCITURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Isadora Santiago de Oliveira de Andrade¹

Carolina Xavier Alonso Garcia Souza¹

Daniel Guilherme Marques Lana¹

Queila Silva Martins de Sá¹

Eduardo Langoni de Oliveira Filho²

Francine Pereira Fontainha de Carvalho³

Alexandre Zanatta Braga⁴

isadorasantiago22@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: nascituro; direitos; concepção; teoria; majoritária.

INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo segundo descrito no Código Civil de 2002, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Dessa forma, o nascituro que se encontra no ventre materno tem direitos que devem ser protegidos e respeitados. Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...” (Brasil, 1988), o direito à vida é garantido a todos, inclusive ao nascituro que é considerado pessoa tendo a personalidade jurídica adquirida desde a concepção de acordo com a teoria majoritária Concepcionista (Tartuce, 2021). A partir da doutrina, entende-se que “a personalidade é a aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações.” (Schreiber, 2021). Diante disso pode-se afirmar que aqueles dotados de personalidade como é o caso do nascituro, são sujeitos de direitos. Sendo assim é irrefutável a responsabilidade do Estado em prover o amparo digno para o desenvolvimento do nascituro, como caracteriza o artigo sétimo e oitavo do Estatuto

¹Acadêmicos do 2º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX TR.

²Graduado em Direito pela Faculdade Metodista Granbery (2016). Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019). Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF), integrante da linha de pesquisa "Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional", com bolsa de pesquisa da CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (2019). Pesquisador do Grupo de Pesquisa, ensino e extensão em Direito Administrativo Contemporâneo (GDAC), vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor de ensino superior na Faculdade Vértix Trirriense - UNIVÉRTIX.

³Pós Doutora em Investigação Científica e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Univértix Três Rios).

⁴Especialista em Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá.

da Criança e do Adolescente para que não tenha nenhum tipo de deficiência mental ou física (Brasil, 1990). É mister, também que a mãe proteja o nascituro, sem que tente tirar a vida do feto ou prejudique a integridade física, para que não haja a interrupção da gestação. Diante do exposto, faz-se necessário a discussão desses aspectos e das teorias para o entendimento dos direitos do nascituro. Por tal razão, o presente trabalho possui como objetivo avaliar a partir da revisão de doutrinas já disponíveis, os direitos assegurados ao nascituro bem como as teorias que discutem. Dessa forma, o tema desperta a importância desses direitos, resguardando o direito principal que é a vida e a dignidade da pessoa humana fazendo com que a progenitora tenha uma gestação digna e segura.

METODOLOGIA

Para atingir o objetivo proposto, foram consultadas diferentes obras doutrinárias, caracterizando-se como uma pesquisa eminentemente bibliográfica contemplando as seguintes doutrinas Manual de Direito Civil, Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência e Novo Código Civil Comentado. Como critério de exclusão, foram desconsideradas doutrinas que não versassem sobre o tema proposto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como percebido a Lei Civil trata do Nascituro ao colocar a salvo, desde a concepção, os seus direitos, ele é uma expectativa de vida, pois não se sabe se nascerá ou não com vida, mas já é detentor de direitos. Essa questão não é pacífica na doutrina, sendo necessária a análise das teorias que versam sobre a aquisição da personalidade. Têm-se três teorias que são a Teoria Natalista, a Teoria da Personalidade Condicional e a Teoria Concepcionista. A Teoria Natalista afirma que a personalidade só é adquirida do nascimento com vida, de maneira que aquele já concebido, mas não nascido não tem personalidade. Já a Teoria da Personalidade Condicional aduz que o nascituro, ao ser concebido, já pode titularizar alguns direitos, em regra de caráter extrapatrimonial. Por fim, a Teoria Concepcionista sustenta que a personalidade jurídica é adquirida desde a concepção, de maneira que o nascituro já seria titular deste atributo. O Direito Brasileiro vem aplicando a seguinte redação em que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2002), que é a Teoria Natalista, prevista no artigo segundo do código civil, porém com o decorrer dos anos percebe-se uma mudança significativa na aplicação dessas três teorias pelo Supremo Tribunal Federal, em que passa a ser adotado e aplicado a Teoria Concepcionista que reconhece a personalidade jurídica desde a concepção. Dessa forma passou a ser assegurado ao nascituro direitos e dentre esses pode-se destacar algum deles como: a) direito à vida (Diniz, 2024); b) a Lei 11.804/2008 destaca que os alimentos gravídicos é um direito do nascituro, ainda que a norma se refira à mulher gestante (Tartuce, 2021); c) à integridade física (Diniz, 2024); d) receber doação conforme o art. 542, CC (Brasil, 2002); e) pode ser beneficiado por legado ou herança na forma do art. 1798, CC (Brasil, 2002); f) direito a saúde como o atendimento pré-natal (Diniz, 2024); g) a um curador que zele pelos seus interesses em caso de incapacidade de seus genitores (Diniz, 2024); h) o Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo deferimento de danos morais ao nascituro (Tartuce, 2021). Ademais pode-se observar que o nascituro é um ser de muitos direitos, tendo o amparo legal antes mesmo do seu nascimento, conforme a corrente majoritária Concepcionista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo destaca a discussão sobre os direitos do nascituro que é fundamental no contexto do direito civil, pois traz à tona a reflexão acerca da dignidade humana e da proteção legal a um ser que, embora ainda não tenha nascido, já é considerado sujeito de direitos. A norma que assegura essa proteção ao nascituro revela um avanço no reconhecimento da vida e dos direitos inerentes a ela, refletindo a preocupação da sociedade em salvaguardar o potencial humano desde a concepção, que é o que afirma a Teoria Concepcionista majoritariamente utilizada pelo entendimento do STF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22/08/2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/08/2025.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual De Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 22/08/2025.